

# **Estatuto de Servidores Públicos do Município de Prata – MG**

(última atualização, de 03 julho. 2015).

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DO ESTATUTO**

Art. 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Respeitado o plano de carreira e as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e grau de dificuldade e de responsabilidade de atribuições.

Art. 6º - Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e classes isoladas, reunidas segundo a correição e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no edital, para cargo de provimento efetivo.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

## **SEÇÃO II DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Art. 12 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo existentes nos quadros da administração pública municipal.

Parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência, aquela cujas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho fiquem

substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, mental e sensorial.

Art. 13 - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 14 - Os candidatos titulares do benefício desta Seção concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 15 - O candidato, no período de sua inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, apresentando atestado médico.

Art. 16 - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 17 - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a um médico para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre.

Art. 18 - A Administração indicará um médico preferencialmente de medicina do trabalho, para declarar se o tipo de deficiência permite ao candidato realizar as atividades profissionais relativas ao cargo.

Art. 19 - Compete ao médico, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 12, desta Lei Complementar, concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 20 - O médico só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 21 - Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos considerados portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 22 - Das decisões do relator caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, do candidato, daquela decisão.

Art. 23 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardar as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 24 - A Administração, ouvida a comissão, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 25 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 26 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 27 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovado, obedecida a ordem de classificação.

Art. 28 - Aplica-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com o presente.

### **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 29 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 30 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 31 - Do total de cargos em comissão no quadro da Administração Pública serão reservados 40% (quarenta por cento), no mínimo, a serem providos por servidores efetivos estáveis, mediante escolha do Prefeito.

Parágrafo único. Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

#### **SEÇÃO IV DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 32 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 33 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado no mural da Prefeitura e publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 34 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## **SEÇÃO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 35 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar dados pessoais do servidor, cargo e demais informações inerentes ao cargo, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 5º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 6 – São competentes para dar posse, o Prefeito e as autoridades a este equiparada na forma da lei.

§ 7º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 36 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 37 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 3º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 38 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 39 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 40 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 176, desta Lei Complementar, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

## **SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 41 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão objeto de avaliação sua capacidade física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;

- V - responsabilidade;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - probidade e conduta;
- VIII- qualidade, quantidade e método de trabalho; IX - produtividade.

Art. 42 - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do artigo 41.

§ 1º - De posse da informação, o Diretor do órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio no cargo.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Órgão de Administração encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 41, desta Lei Complementar deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório;

Art. 43 – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou chefia.

Art. 44 – Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – licença por acidente de trabalho;
- IV – licença para serviço militar;



V – afastamento para exercício de mandato eletivo; VI - para atividade política.

Parágrafo único – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 45 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 56, desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE**

Art. 46 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho, nos termos da Seção VI, deste Capítulo, desta Lei Complementar.

Art. 47 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:  
a) sentença judicial transitada em julgado;  
b) processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

## **SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO**

Art. 48 - Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica de plano de carreiras.

## **SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO**

Art. 49 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor deverá receber atestado da administração comprovando tal incapacidade, através do qual deverá requerer sua aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

#### **SEÇÃO X DA REVERSÃO**

Art. 50 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 51 - Não poderá reverter a atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 52 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 55 a 57, desta Lei Complementar.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

## **SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO**

Art. 53 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação comprovada em período de estágio probatório relativo a novo cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor terá preferência sobre o seu cargo, devendo o novo ocupante ser reaproveitado em outro, observado o disposto no art. 54, desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 54 - Declarada a desnecessidade do cargo ou extinto o órgão, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 55 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 04 (quatro) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 56 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA**

Art. 58 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ~~aposentadoria~~;
- IV - aposentadoria por invalidez; *(Alteração dada pela Lei Complementar nº 005, de 03 Julho, 2015).*
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução.

Art. 59 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício, no prazo estabelecido.

Art. 60 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 61 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 62 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 63 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Parágrafo único – No caso previsto no caput, o servidor receberá somente a remuneração correspondente a um cargo, podendo, no entanto, optar pelo de maior valor.

## **CAPÍTULO V DA REMOÇÃO**

Art. 64 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outro órgão, ou unidade da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

Parágrafo único - A remoção poderá ser concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço, observando-se o seguinte:

- a) não poderá ser concedida antes do término do estágio probatório;
- b) não poderá ocorrer desvio de função.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 65 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, § 4º, do art. 39, inciso II, do art. 150, inciso III e inciso I, do § 2º, do art. 153, todos da Constituição Federal.

§ 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 67 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades de cada cargo;
- IV – mercado de trabalho, para atribuições afins.

Art. 68 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exercem acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

Art. 69 - O servidor perderá:

- I - o vencimento nos dias em que faltou ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos ou saídas antecipadas, iguais ou superiores à soma de 90 (noventa) minutos, durante o mês, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento mensal recebida pelo servidor.

§ 2º - A reposição será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 35% (trinta e cinco) por cento da remuneração ou provento mensal recebida pelo servidor.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§ 4º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 72 - O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição for superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição do débito na dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar judicial, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 74 - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 75 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.



Art. 76 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 77 - Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

## **SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 78 - Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias; II -  
transporte.

Art. 79 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DIÁRIAS**

Art. 80. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia do afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando o Município custear, por meio diverso as despesas cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 81 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir a diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 82 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

### **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 83 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, poderão ser pagas ao servidor as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional por tempo de serviço; VI - incorporação de quintos; VII - adicional por produtividade.
- VIII - adicional de férias;
- IX - auxílio natalidade;
- X - auxílio funeral.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados nesta Lei Complementar.

#### **SUBSEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO**

Art. 84 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício.

Art. 85 - Lei municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão.

#### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 86 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O valor da gratificação natalina será calculado pelo vencimento e vantagens pessoais devido do mês de dezembro, acrescido da média dos valores recebidos durante o ano em curso a título de

adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

Art. 87 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 88 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 89 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 90 - O servidor inativo e o pensionista não filiado ao RGPS, terão direito à gratificação natalina, nos moldes do art. 86.

### **SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.**

Art. 91 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 1º - O valor do adicional de insalubridade e periculosidade, conforme grau mínimo, médio e máximo, corresponderão a 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre o salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 92 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos

neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 93 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido pelo Órgão de Recursos Humanos.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no *caput* deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 94 – Fazem jus aos adicionais de insalubridade, os servidores ocupantes dos cargos com as seguintes atribuições:

- ~~a) Motoristas de ambulância, enfermeiras, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem – 20% (vinte por cento);~~
  - a) Motoristas de ambulância, enfermeiras, dentistas, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem – 20% (vinte por cento);  
(Alteração dada pela Lei Complementar nº 007, de 20 agosto 2013).
  - ~~b) Operadores de máquinas (tratores, patrôla; pá carregadeira etc.) 20% (vinte por cento);~~
    - b) Operadores de máquinas (tratores, patrôla; pá carregadeira etc., pintor, 20% (vinte por cento); (Alteração dada pela Lei Complementar nº 007, de 20 agosto 2013).
    - c) Catadores de lixo urbano – 40% (quarenta por cento);
    - d) Trabalhadores em oficina mecânica (mecânico, lubrificador, lavador etc.) 40% (quarenta por cento);
    - e) Aplicadores de defensivos (SUCAN), e servidores que tenham contato direto com defensivos – 40% (quarenta por cento);
    - ~~f) Coveiros e auxiliares de cemitério – 20% (vinte por cento);~~
      - f) Coveiros e auxiliares de cemitério – 40% (vinte por cento);  
(Alteração dada pela Lei Complementar nº 004, de 06 maio 2014).
      - g) Trabalhadores e operadores da rede de esgoto e galerias – 40% (quarenta por cento)

~~Art. 95 – Farão jus ao adicional de periculosidade os operadores de Raio X hospitalar e dentário, num percentual de 40%.~~

Art. 95 – Farão jus ao adicional de periculosidade os eletricitas, operadores de Raio X hospitalar e dentário, num percentual de 40% (quarenta por cento). (Alteração dada pela Lei Complementar nº 007, de 20 agosto 2013).

Parágrafo único – Mediante laudo técnico de levantamento Ambiental, outras atividades poderão ser incluídas para pagamento de adicional de insalubridade e ou periculosidade.

#### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 96 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 97 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito na Secretaria Municipal de Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse da Administração Pública.

§ 2º - O consentimento na realização do serviço extraordinário sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração acarretará ao chefe que consentiu abertura de processo administrativo e aplicação.

§ 3º - Detectada, mediante processo administrativo, a desnecessidade na realização do serviço extraordinário, o chefe que consentiu na sua realização sem a prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, deverá devolver aos cofres públicos o valor pago ao servidor sem prejuízo da penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 98, desta Lei Complementar, será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 98. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 99 – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo do adicional noturno será calculado sobre a remuneração prevista no art. 96, desta Lei Complementar.

### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 100 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor efetivo ou estável, terá um adicional de 10% (dez por cento) calculados sobre seu vencimento.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, independentemente de requerimento.

§ 2º - O servidor efetivo, ocupante de cargo comissionado, durante o tempo de exercício deste, terá o adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo comissionado, ou do cargo efetivo, se este for de maior valor.

§ 3º - O servidor efetivo, quando adquirir a incorporação de quintos, terá o adicional de tempo de serviço calculado pelo vencimento e vantagens pessoais.

Art. 101 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão, que não detenham cargo efetivo, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

Art. 102 - O adicional de tempo de serviço percebido pelo servidor não será computado nem acumulado, para fins de concessão de quaisquer benefícios ulteriores.

### **SUBSEÇÃO VII DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS**

Art. 103 – O servidor efetivo e estável, exonerado de ofício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança terá adicionado no vencimento de seu cargo efetivo como vantagem pessoal por cada doze meses completados, a importância correspondente a um Quinto, até o limite de cinco quintos, calculado sobre:

- a) a gratificação de função ou,
- b) sobre a diferença do vencimento do cargo em comissão e a do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão que optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo mais a gratificação terá a fração de um quinto calculado somente sobre a gratificação.

§ 2º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do primeiro ano, a razão de um quinto por ano que se completar no exercício de cargos ou funções referidos, até se completar o quinto ano.

§ 3º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano, considerar-se-á para efeito do cálculo da quantia a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas "a" e "b", do caput deste artigo.

§ 4º - Somente fará jus ao recebimento da incorporação de quintos o servidor que não mais ocupar nenhum cargo em comissão, ou função gratificada ou de confiança.

§ 5º - A vantagem pessoal tratada neste artigo será considerada para efeito de cálculo de adicionais, vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 6º - A vantagem dos quintos será devida e incorporada à remuneração do servidor pelo departamento pessoal sem a necessidade de requerimento, após a exoneração do servidor efetivo do cargo comissionado.

§ 7º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á e integrará o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de chefia, direção ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Art. 104 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cálculo de quintos de todos os servidores públicos efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, limitado o valor integral da remuneração percebida pelo servidor a remuneração do respectivo cargo em comissão que deu origem a respectiva incorporação de quintos.

### **SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE**

Art. 105 - O servidor ocupante de cargo efetivo do grupo ocupacional de fiscal fará jus ao recebimento de adicional por produtividade, na conformidade do que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 106 - O adicional de produtividade será devida ao fiscal que no desempenho de suas atribuições, contribuam diretamente pela elevação da receita municipal, com jornada de trabalho determinada por decreto e não exerçam outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo Único - Somente fará jus ao adicional de que trata o caput deste artigo, os fiscais em efetivo exercício.

Art. 107 - Por ocasião do pagamento da gratificação natalina, será considerado para efeito do cálculo da remuneração, a produtividade obtida no mês imediatamente anterior.

Art. 108 - Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido à título de adicional de produtividade.

Art. 109 - O servidor somente fará jus aos pontos relativos aos trabalhos por ele desenvolvidos, quando:

- I - os trabalhos decorrerem de ordem de serviço;
- II - na conclusão dos trabalhos constar o visto de supervisão dado pelo chefe da Seção de Fiscalização.

Parágrafo único - Independem de ordem de serviço os trabalhos decorrentes de:

- a) flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;
- b) verificação cadastral;
- c) observância de obrigação acessória.

Art. 110 - Perderá o adicional o fiscal que:

- I - quando o serviço contiver omissão ou incorreção que torne incompleta ou duvidosa a informação;
- II - quando o serviço for executado de forma contrária às normas internas de trabalho ou à revelia dos superiores hierárquicos imediatos;
- III - quando houver aplicação indevida da legislação de forma que acarrete a nulidade total ou parcial do resultado do trabalho da fiscalização devidamente constatado em processo de defesa ou recurso fiscal administrativo.

Art. 111 - O adicional de produtividade de fiscais de tributos será estabelecido, além dos critérios no art. 109 de acordo com o grau de dificuldades da realização do trabalho de fiscalização, a saber:



I - primeiro grau - análise efetuada com base nos livros fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento do imposto, consultas em arquivos do Município, declaração de imposto de renda, documentos de constituição e alterações da empresa, e outros similares, inclusive contratos de prestação de serviços, da qual tenha ou não resultado em comprovação de sonegação de imposto municipal;

II - segundo grau - análise efetuada com base nos documentos citados no inciso anterior, acrescidos de outros fornecidos por terceiros ou pelo tomador do serviço, dos livros contábeis (diário ou razão), da qual não se tenha apurado e comprovado sonegação de imposto municipal;

III - terceiro grau - análise efetuada com base nos documentos citados no inciso anterior, da qual tenha apurado e comprovado sonegação do imposto municipal.

Parágrafo único - O grau de dificuldade tratado nos incisos deste artigo deverá ser aplicado individualmente para cada exercício fiscalizado, na medida em que os trabalhos e o seu resultado se adequeiem aos termos nelas fixados.

Art. 112 - O valor do adicional de produtividade será estabelecido de acordo com o grau de dificuldades dos serviços, conforme disposto no art. 111 desta Lei Complementar.

a) Primeiro grau - 10% (dez por cento) do vencimento mensal.

b) Segundo grau - 15% (quinze por cento) do vencimento mensal.

c) Terceiro grau - 20% (vinte por cento) do vencimento mensal.

§ 1º - O adicional de produtividade será calculado na proporção do trabalho realizado, mediante relatório apresentado, mensalmente (até 5º dia útil subsequente) ao setor competente.

Art. 113 - É vedado o servidor integrante o quadro de fiscalização municipal ser encaminhado para outro setor da Administração ou para qualquer outro setor, quer não seja interligado à obtenção de receitas tributárias.

### **SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DAS FÉRIAS**

Art. 114 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.

Art. 115 - O adicional de férias será pago ao servidor, antecipadamente, ao seu afastamento para gozo do período de férias.

### **SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 116 - O auxílio natalidade é devido ao servidor, efetivo ou comissionado, por motivo de nascimento ou adoção de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do servidor público.

§ 1º - O auxílio natalidade será devido na hipótese de natimorto.

§ 2º - Havendo parto ou adoção múltipla o valor será acrescido de 50% por filho.

§ 3º - Sendo ambos os cônjuges servidores públicos municipais, o pagamento será devido somente a um deles.

### **SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 117 - o auxílio funeral é devido à família do servidor, efetivo ou comissionado, ativo ou inativo, que receba proventos diretamente do município, no valor da remuneração ou proventos que lhe eram devidos.

§ 1º - Na hipótese do servidor falecido acumular legalmente dois cargos públicos municipais o auxílio funeral será pago o da maior remuneração ou proventos.

§ 2º - O auxílio funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o requerimento à pessoa da família que, comprovadamente, houver custeado as despesas com funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro será este indenizado mediante comprovante inequívoco da despesa, até o limite previsto no § 1º.

§ 4º - havendo falecimento do servidor fora do município, as despesas de traslado correrão por conta do município.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

Art. 118 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação, encaminhada ao Órgão de Administração, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º - É vedado levar a conta de Férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias, o servidor terá direito, ao vencimento básico acrescido de vantagens pessoais.

§ 3º - O valor das férias será calculado pelo vencimento e vantagens pessoais devido do servidor no mês em curso, acrescido da média dos valores recebidos durante o período aquisitivo a título de adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicionais de insalubridade, periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 15 (quinze) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

Art. 119 - O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 120 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III, IV, VI, VIII e X do art. 125, desta Lei Complementar.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV, do art. 125, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do § 2.º do art. 135, desta Lei Complementar.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I e III, do art. 125, quando o afastamento for superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 121 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 122 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificção comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 2º - O responsável pelo setor que não conceder férias aos servidores será responsabilizado, sendo passível por crime de responsabilidade funcional.

Art. 123 - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

Art. 124 - O pagamento de férias, do adicional de férias e da conversão de 1/3 em espécie, poderá ser efetuado até o 2º dia do início do gozo das mesmas.

#### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 125 - Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para atendimento a convocação para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - para capacitação.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos caso dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§ 4º - Será de responsabilidade do município, o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período das licenças, previstas neste artigo, e não acobertadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 126 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 127 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 128 - Para licença de até 15 (quinze) dias, o laudo será feito por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

Art. 129 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 130 - No curso da licença poderá o servidor requerer ao Regime Geral de Previdência Social inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

## **SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 131 - Será concedida licença à servidora gestante e adotante, a qual será licenciada pelo Regime Geral de Previdência Social, obedecidas a regra imposta pelo mesmo.

Art. 132 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do parto.

Art. 133 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora.

Parágrafo único - Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.

#### **SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 134 - O servidor acidentado em serviço será licenciado pelo Regime Geral de Previdência Social, obedecidas às regras impostas por este Regime.

#### **SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 135 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, ou dependente que viva às expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo este prazo, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, no segundo mês;
- II - de dois terços, no terceiro mês;
- III - sem vencimento ou remuneração a partir do quarto mês até o vigésimo quarto mês.

#### **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 136 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 137 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.

### **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 138 - O servidor terá direito a licença, com vencimento padrão acrescido de adicional de tempo de serviço já devidos, a partir do registro da candidatura e até duodécimo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento.

### **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 139 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, havendo interesse da Administração Pública.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 140 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

### **SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 141 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no artigo 102 da Lei Orgânica.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção (Presidente, 1º Tesoureiro, 1º Secretário) de representações nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 142 - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, **o servidor efetivo** fará jus a três meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, com o recebimento da remuneração calculado sobre a média percebida nos últimos 12 (doze) meses, incluído, quando houver, adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 05 (Cinco) dias para cada falta.

Art. 143 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de assuntos particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 144 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, devendo a solicitação ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 145 - O pedido de concessão da licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo Único - A requerimento do funcionário, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.



Art. 146 - O servidor poderá optar por gozar a licença-prêmio, podendo acumulá-la, para gozo de todos os períodos ininterruptamente, desde que haja conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único - Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga a importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado.

## **SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Art. 147 - Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo, são acumuláveis.

Art. 148 - Ao término da licença para capacitação o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de ser obrigado a devolução dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149 - Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

- I - para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - para exercício de mandato eletivo;
- III - para cursos de especializações, mestrados e doutorados.

## **SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS**

### **MUNICÍPIOS**

Art. 150 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica; III - mediante convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus, a critério da Administração, poderá ser tanto do órgão ou da entidade cessionária, quanto da entidade cedente.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A cessão de servidor sem obediência às exigências estabelecidas neste artigo, acarretará ao chefe que liberou, crime de responsabilidade funcional.

Art. 151 - Fica vedada a cessão de servidores lotados nos cargos de professor, médico e fiscal.

### **SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 152 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará o servidor afastado do cargo, sem direito à remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

## **SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO**

Art. 153 - O servidor efetivo estável poderá ausentar-se no Município para estudo, com remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro igual, será admitida nova ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º - O servidor deverá apresentar no setor de pessoal, a cada seis meses, comprovante de frequência no curso e, ao final, o certificado de conclusão do curso.

### **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

Art. 154 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para a doação de sangue; II

- por oito dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III - para alistamento militar; IV

- para participação em júri.

Art. 155 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 156 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta.

Parágrafo único - As disposições do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física, exigindo-se, neste caso, compensação de horário.

## **CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DAS PENSÕES**

Art. 157 - Os Servidores Públicos Municipais reger-se-ão, no que tange à aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 158 - A partir de 1º de agosto de 2003, o Município pagará o benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor já falecido e não vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devida aos dependentes descritos no artigo 159, no valor correspondente à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para o RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§4º - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 159 - São dependentes do segurado previsto no art. 158:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 160 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 161 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 162 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 163 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 165 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 167 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 168 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 169 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado.

Art. 170 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 171 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando ocorrer motivo de força maior.

### **TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 172 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XIV - freqüentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 173 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;



XVIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

XX- apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez;

XXI - exercer atribuições incompatíveis com o cargo para o qual está nomeado.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 174 - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, Estadual, Distrital ou Federal ou para o exercício de cargo em comissão.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou de emprego público com proventos da inatividade, salvo nos seguintes casos:

a) quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade;

b) cargos eletivos;

c) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 175 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em caso de substituição previsto no art. 62, desta Lei Complementar, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 176 - O servidor, vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3º - O tempo de serviço em cargo comissionado será computado para efeito de quinquênio que será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 177 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 178 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 179 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 180 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 181 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 183 - É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 184 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função gratificada.

Art. 185 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 186 - A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 173, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 187 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 188 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá

efeitos retroativos.

Art. 189 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - utilização irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão do art. 173, incisos X a XVII.

Art. 190 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;
- II - instrução sumária que compreende indicação, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação

ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando -se-lhe o disposto nos arts. 217 a 228, desta Lei Complementar.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 229, desta Lei Complementar.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei Complementar.

Art. 191 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

Art. 192 - A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 193 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 189, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 173, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 173, incisos VIII, X, XI, XIII e XIV, desta Lei Complementar.

Art. 195 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 196 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 197 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 198 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 191, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 199 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 200 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO IV DOS  
PROCEDIMENTOS DE  
NATUREZA DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar conhecimento à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 202 - O processo administrativo disciplinar procederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 203 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 204 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA**

Art. 205 - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.



Parágrafo único - O relatório da sindicância conterà a discricão pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante o que se apurou.

Art. 206 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 207 - A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

Art. 208 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

### **CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO IV O PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 210 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 211 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três servidores, dentre os quais um advogado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior efetivo ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade de igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

Art. 212 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 213 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;
- III - julgamento.

Parágrafo único - A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I, do art. 199, desta Lei Complementar.

Art. 214 - O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificação fundamentada.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 215 - O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 216 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Art. 217 - No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 218 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 219 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 220 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 221 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 219 e 220, desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através o presidente da Comissão.

Art. 222 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 223 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando -se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 224 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 225 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 226 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§ 3º - Não existindo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 227 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 228 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO**

Art. 229 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 199, desta Lei Complementar.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 230 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 231 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 200, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título III, desta Lei Complementar.

Art. 232 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 233 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 234 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento integral da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata os arts. 59 e 60, desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 235 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao diretor, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 236 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 237 - No processo revisional o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 238 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 239 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 211 desta Lei Complementar.

Art. 240 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 241 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 242 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 243 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 244 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO V DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 245 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e fundações públicas de PRATA poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 246 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - realização de recenseamento e pesquisa;
- IV - admissão de professor para substituição e para suprimento de demanda com aumento de salas ou número de alunos e para ministrar aulas cuja carga-horária seja de até 18 (dezoito) aulas semanais;



V - manutenção, conserto e construção de obras específicas, por prazo certo;

VI - atendimento a situações emergenciais e de urgência, devidamente justificadas, que não podem aguardar a realização de concurso público, sob pena de comprometer a prestação de serviço público; VII - substituição de servidores em férias e licenças.

§ 1º - As contratações serão feitas por tempo determinado por até 12 (doze) meses, podendo ser renovadas por igual período.

§ 2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

§ 3º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 2% (dois por cento) do total de cargos constante do quadro do magistério.

Art. 247 - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Título será a mesma fixada para o início de carreira dos servidores efetivos que desempenhem função semelhante.

Art. 248 - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho pelo término do prazo contratual será pago ao contratado, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais, acrescido do adicional de férias, na fração de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, a título de indenização.

Art. 249 - Ao pessoal contratado nos termos deste Título é vedado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento neste Título, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 250 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e assegurada ampla defesa.

Art. 251 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Título será contado para todos os efeitos, caso o contratado venha a ser aprovado em concurso público e nomeado para cargo efetivo.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 252 - Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 253 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de PRATA, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 254 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente;
- II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 255 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 256 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 257 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 258 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 259 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 260 - Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 261 - O Departamento Municipal de Administração tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 262 - É permitida a participação de advogado, servidor não estável, na comissão de que trata o art. 211, desta Lei Complementar.

Art. 263 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, e de licença-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art. 264 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 265 - Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme dispuser em regulamento.

Art. 266 - Ficam revogados quaisquer outros benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não estejam constando desta Lei Complementar, assegurando-se a manutenção das concessões já adquiridas e pagas aos servidores.

Art. 267 - Fica a assessoria jurídica do Município autorizada a realizar acordos em processos judiciais, desde que comprovadamente demonstrado o benefício para a Administração Pública.

Art. 268 - Os servidores públicos que já completaram 70 anos, sem nunca terem se aposentado, a aposentadoria será compulsoriamente concedida pela Administração Municipal, com proventos assegurados pelo INSS, de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 269 - Aos servidores que antes de ingressarem na Administração Pública Municipal já haviam se aposentado, deverá ser concedida à aposentadoria no ato do requerimento, por se tratar de efetiva garantia constitucional e será paga pelos cofres públicos municipais e proporcionalmente ao período de contribuição.

Art. 270 - Os servidores que reingressarem na Administração Pública Municipal deverão ocupar cargos passíveis de serem acumulados com os cargos em que se aposentaram, conforme o disposto no Art. 37, XVI, da CF/88.

Parágrafo Único - Na hipótese de o cargo da inatividade ser inacumulável com o cargo atual, e assim, inacumuláveis proventos e vencimentos, o ato administrativo que nomear tais servidores será anulado, operando efeitos "ex-tunc", isto é, retroativos, de modo a desligá-lo dos quadros da Administração Pública, sem prejuízo dos vencimentos recebidos.

Art. 271 - Os servidores estabilizados pelo Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias deverão permanecer nesta situação, caso em que serão incluídos em um "quadro em extinção", até que, na forma do § 1º do mesmo artigo, vierem obter efetivação, mediante concurso público.

~~Art. 272 - Os servidores ocupantes de cargo ou Função Pública, quando aposentar, serão desligados da Administração no ato da aposentadoria.~~

Art. 272 - Os servidores ocupantes de cargo ou Função Pública, quando aposentar por tempo de contribuição concedida pelo RGPS não extingue o

vínculo institucional do servidor com o município. *(Alteração dada pela Lei Complementar nº 005, de 03 Julho, 2015).*

Art. 273 - Aos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas de pessoal civil do Estado de Minas Gerais e da União.

Art. 274 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 003/2003, 1.230/88 e 005/2004.

Art. 275 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.